Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 23/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6801/2015
PROTOCOLO	: 1592876
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESRESPEITO – REGISTROS DE VALORES – INCONSISTÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - Quanto à formalização, é verificado a ausência de documentos de remessa previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, o que impede a análise da real situação contábil, financeira e patrimonial dos atos da administração municipal.

II- A constatação do desrespeito aos limites constitucionais e legais previstos para despesa total com pessoal do Poder Executivo e repasse de duodécimo ao Poder Legislativo constitui irregularidade da prestação de contas.

III- A constatação de inconsistências no registro de valores configura irregularidade da prestação de contas, estando em desacordo com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, o que motiva a emissão de parecer prévio contrário a aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jacomo Dagostin.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relator

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jacomo Dagostin - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE–6738/2015, peça nº 23, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Jacomo Dagostin foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 4901/2015 (peça 25), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O responsável pelo órgão, após solicitar prorrogação do prazo para atender a intimação, reportou-se aos autos encaminhando documentos (peças 32, 33 e 40), os quais foram encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 11518/2015 (peça 35), e ANÁLISE ANA – 6ICE – 17402/2015 (peça 42), opinou no sentido de que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA A RECEBER PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO diante das irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 13065/2016, (peça 44), opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com os documentos exigidos e elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 45), o Gestor foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20487/2016 (peça 47), para apresentar esclarecimentos e/ou documentos conforme cópias das análises em anexo.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido Certidão em nome do Sr. Jacomo Dagostin (peça 50), o que acarreta sua revelia.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Gestor foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1466/2017 (peça 52), para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido Certidão em nome do Sr. Jacomo Dagostin (peça nº 55), o que acarreta sua revelia.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC –

9575/2017 (peça 56), emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, impropriedades na escrituração contábil e desrespeito aos limites estabelecidos pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1618809, peça nº 37 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1618857, peça nº 36.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relator

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o município no montante de R$ 38.148.900,00 (trinta e oito milhões cento e quarenta e oito mil e novecentos reais), e no decorrer do exercício não houve alterações, mantendo o valor inicial do orçamento conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 33, fl.184.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 1.567.962,41 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	38.148.900,00	100,00
Receita Arrecadada	24.084.750,86	63,13
Despesa Empenhada	25.652.713,27	67,24
Déficit: Arrecadada – Empenhada	1.567.962,41	4,11

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.809.182,97	100,00
Limite Constitucional – 25%	3.952.295,74	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	4.682.418,55	29,62

2- Gasto com Pessoal:

Nos termos dos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, os gastos com pessoal do Poder Executivo estão limitados ao máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo ao máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 57,86% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) da receita, não cumprindo com o limite legal, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	21.973.706,60	100,00
Margem Legal – Executivo	11.865.801,56	54,00
Despesa Realizada	12.715.475,26	57,86
Margem Legal – Legislativo	1.318.422,39	6,00
Despesa Realizada	770.811,05	3,51

Observo ainda que o Gestor foi devidamente alertado sobre o gasto com pessoal, quando atingiu o limite prudencial, nos termos do art. 59, § 1º, II1 da LC 101/00, como bem se observa das peças nº 10 e 12 do TC/12229/2015, apenso ao presente feito.

3- Repasse ao Legislativo:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no

§ 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.069.956,60 (um milhão sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o equivalente a 7,01% (sete inteiros e um centésimo por cento) não cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	15.250.748,24	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.067.552,38	7,00
Total do Repasse	1.069.956,60	7,01

4- Despesas com Saúde:

Nos termos do inciso III do Art. 77 do ADCT, os Municípios devem aplicar nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no mínimo de 15 % (quinze por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 30,81 (trinta inteiros e oitenta e um centésimos por cento), cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.809.182,97	100,00
Limite Constitucional	2.371.377,45	15,00
Despesas Realizadas	4.771.815,32	30,18

- Das Irregularidades:

Considerando os apontamentos acima, constatam-se as seguintes irregularidades na presente Conta de Governo:

1 – gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (Art. 20, III “b” LC 101/00);

2 – repasse de duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Art. 29-A, § 2º, I CF);

Ademais, foi constatada a ausência e inconsistências de documentos de remessa obrigatória, o que impede a análise da real situação contábil, financeira e patrimonial dos atos da administração municipal, quais sejam:

1 - Não encaminhamento:

1.1. do Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

1.2. dos extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;

2 - Valores registrados em ingressos e dispêndios com restos a pagar no Balanço Financeiro não confere com o demonstrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;

3 - O Saldo inicial de caixa, apresentado no Balanço Financeiro não coincide com o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

4 - O valor registrado, no Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - Variação Patrimonial Aumentativa, proveniente de contribuições não coincide com o demonstrado no Anexo 10 – Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada;

5 - O saldo final de imobilizado, apurado com base nas variações ocorridas no mesmo, não coincide com o valor demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

6 - O Saldo Patrimonial apurado não coincide com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

7 - O Patrimônio Líquido Consolidado apurado através dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da PM, CM, Fundos Municipais e Instituto de Previdência (Item IX), não confere com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial encaminhado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jacomo Dagostin.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º,
do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM